

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA  
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546  
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo  
Edifício Anexo Administrativo  
80420-010 - Curitiba/PR  
Periodico@trt9.gov.br

## Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>8</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>9</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>10</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>12</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>12</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>13</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>13</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>13</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>13</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>13</u>
<u>JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>14</u>
<u>JUÍZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>17</u>
<b>JURISPRUDÊNCIA DO STF</b>	
<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.....</u>	<u>19</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.....</u>	<u>19</u>
<b>JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO</b>	
<u>AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45-2004. COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM JULGADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>20</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CABIMENTO. ART. 485, IV, DO CPC.....</u>	<u>21</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>22</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO.....</u>	<u>22</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.....</u>	<u>23</u>
<u>ACORDO INDIVIDUAL PARA PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA.....</u>	<u>24</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - CONCLUSÃO DE AUTOS COM JUIZ.....</u>	<u>25</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANIFESTO PREJUÍZO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.....</u>	<u>26</u>
<u>ALISTAMENTO MILITAR - GARANTIA DO RETORNO AO EMPREGO.....</u>	<u>26</u>
<u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>27</u>
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.....</u>	<u>27</u>
<u>AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES DEMANDADAS - INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>28</u>
<u>BENEFÍCIO DE ORDEM. - FALTA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO JUÍZO A QUO - PRECLUSÃO.....</u>	<u>28</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST.....</u>	<u>29</u>
<u>COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS X HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.....</u>	<u>29</u>
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO TRABALHISTA INADIMPLIDO FIRMADO ANTES DA EC/45/04.....</u>	<u>29</u>
<u>CONFLITO ENTRE DUAS COISAS JULGADAS.....</u>	<u>30</u>
<u>CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES SEM DEPOIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>31</u>
<u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO".....</u>	<u>31</u>

<u>CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO - VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>32</u>
<u>CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363.....</u>	<u>32</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>33</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.....</u>	<u>33</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....</u>	<u>34</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.....</u>	<u>34</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>35</u>
<u>COPEL - DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>35</u>
<u>DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PARCELAS DISCRIMINADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>35</u>
<u>DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE GESTANTE NÃO AFASTADA.....</u>	<u>36</u>
<u>DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.....</u>	<u>36</u>
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA.....</u>	<u>37</u>
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INTEGRAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>37</u>
<u>DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR. REIVINDICAÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR.....</u>	<u>37</u>
<u>DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>38</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSAS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.....</u>	<u>39</u>
<u>EMPREGADO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGOS E DE NÍVEIS FUNCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS INDEVIDAS - ARTIGOS 9º E 468 DA CLT.....</u>	<u>39</u>
<u>EMPREGADO PÚBLICO COM SALÁRIO FIXADO EM LEI MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.....</u>	<u>40</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>40</u>

<u>EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE 60 DIAS.</u>	
<u>APLICÁVEL A LEI 10.259/2001.....</u>	<u>41</u>
<u>FÉRIAS. QUITAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DIREITO AO</u>	
<u>PAGAMENTO EM DOBRO.....</u>	<u>41</u>
<u>FGTS - FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>42</u>
<u>FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA.....</u>	<u>42</u>
<u>FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DE SUBSTABELECIMENTO -</u>	
<u>INVALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.....</u>	<u>42</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - REVOGAÇÃO -</u>	
<u>REPRISTINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 5.584/1970 - LEI Nº</u>	
<u>10.288/2001 - LEI Nº 10.537/2002.....</u>	<u>43</u>
<u>HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS.....</u>	<u>44</u>
<u>HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES-PONTO.</u>	
<u>UTILIZAÇÃO DA MÉDIA. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>45</u>
<u>HORAS IN ITINERE.....</u>	<u>45</u>
<u>IMPENHORABILIDADE. EMPRESA SEDIADA NO MESMO</u>	
<u>ENDEREÇO DE SEUS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE</u>	
<u>RECONHECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA.....</u>	<u>46</u>
<u>INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO</u>	
<u>EMPREGADO - DESGASTE - FURTO/ROUBO - NECESSIDADE</u>	
<u>DO TRABALHO - RISCOS DO EMPREENDIMENTO -</u>	
<u>RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....</u>	<u>46</u>
<u>INTERVALO INTERJORNADA - PAGAMENTO COMO HORAS</u>	
<u>EXTRAS.....</u>	<u>47</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO NÃO USUFRUÍDO... </u>	<u>47</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - USOS</u>	
<u>E COSTUMES DA REGIÃO.....</u>	<u>48</u>
<u>JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO</u>	
<u>MANDA OBSERVAR O ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/1991.</u>	
<u>APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-</u>	
<u>35/2001 IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>48</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>49</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA</u>	
<u>CONTRA EX-EMPREGADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA</u>	
<u>INIBITÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....</u>	<u>49</u>
<u>MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HIPÓTESE</u>	
<u>DE CABIMENTO.....</u>	<u>50</u>
<u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	<u>51</u>
<u>MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI DE</u>	
<u>RESPONSABILIDADE FISCAL.....</u>	<u>51</u>

<u>MUNICÍPIO DE CURITIBA - A. P. M. I. SAZA LATTES -</u>	
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>52</u>
<u>NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA -</u>	
<u>RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.....</u>	<u>52</u>
<u>OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL - ART. 87</u>	
<u>DO ADCT. DA CF - VALOR INFERIOR –</u>	
<u>CONSTITUCIONALIDADE.....</u>	<u>53</u>
<u>OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.....</u>	<u>53</u>
<u>PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.</u>	
<u>PRECLUSÃO. REGISTRO DE PROTESTOS.....</u>	<u>54</u>
<u>PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO – INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>54</u>
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DE PRAZO.....</u>	<u>54</u>
<u>PROVA TÉCNICA - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO.....</u>	<u>55</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.</u>	
<u>INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.</u>	
<u>MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO.....</u>	<u>55</u>
<u>RÉPLICA DO AUTOR AO TEOR DA CONTESTAÇÃO –</u>	
<u>DESNECESSIDADE.....</u>	<u>55</u>
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.</u>	
<u>INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>56</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FACÇÃO</u>	
<u>(RAMO DA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO) -</u>	
<u>INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C.</u>	
<u>TST.....</u>	<u>56</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA</u>	
<u>TOMADORA DOS SERVIÇOS - FALTA DE INTERESSE</u>	
<u>RECURSAL.....</u>	<u>57</u>
<u>REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ – EFEITOS.....</u>	<u>57</u>
<u>TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA</u>	
<u>DO EMPREGADO. DIFERENÇAS DE FGTS. PAGAMENTO</u>	
<u>DIRETO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>57</u>
<u>TRABALHADOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE</u>	
<u>DA JORNADA PELA EMPRESA - HORAS EXTRAS DEVIDAS....</u>	<u>58</u>
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. SUBMISSÃO PRÉVIA</u>	
<u>DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA. DESNECESSIDADE</u>	
<u>TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORÁRIO</u>	
<u>FIXO - AUMENTO DE JORNADA.....</u>	<u>60</u>
<u>VENDEDOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>60</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - CONTRATO DE</u>	
<u>COMODATO.....</u>	<u>61</u>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

**VICE-PRESIDENTE**

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

**CORREGEDOR**

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

**DIRETOR GERAL**

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA  
Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
Ana Cristina Navarro Lins

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER  
PRESIDENTE

VICE-

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS  
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR  
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## 2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI  
JUIZ FRANCISCO ROBERTO ERMEL (*CONVOCADO*)

## 3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES  
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

## 5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Neide Alves dos Santos	4ª de Maringá
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosírís Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba

Juiz Eduardo Milléo Baracat	9 <sup>a</sup> de Curitiba
Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2 <sup>a</sup> de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5 <sup>a</sup> de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1 <sup>a</sup> de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17 <sup>a</sup> de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7 <sup>a</sup> de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2 <sup>a</sup> de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2 <sup>a</sup> de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1 <sup>a</sup> de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10 <sup>a</sup> de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12 <sup>a</sup> de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4 <sup>a</sup> de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2 <sup>a</sup> de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1 <sup>a</sup> de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2 <sup>a</sup> de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3 <sup>a</sup> de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3 <sup>a</sup> de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1 <sup>a</sup> de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2 <sup>a</sup> de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3 <sup>a</sup> de Foz do Iguaçu

Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte
Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	Assis Chateaubriand
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Ivaiporã
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Loanda
VAGO	Toledo
VAGO	2ª de Paranaguá

## JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo  
Juíza Ana Cláudia Ribas  
Juíza Luciane Rosenau  
Juiz Maurício Mazur  
Juiz James Joséf Szpatowski  
Juíza Rosângela Vidal  
Juíza Edilaine Stinglin Caetano  
Juíza Anelore Rothenberger Coelho  
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte  
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa  
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha  
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp  
Juiz Antônio Marcos Garbuio  
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira  
Juíza Patrícia Benetti Cravo  
Juiz Fabrício Sartori  
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
Juíza Érica Yumi Okimura  
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti  
Juíza Graziella Carola Orgis  
Juiz Marcos Vinícius Nenevê  
Juíza Ana Maria São João Moura  
Juiz José Márcio Mantovani  
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira  
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral  
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior  
Juíza Gabriela Macedo Outeiro  
Juiz Pedro Celso Carmona  
Juíza Ariana Camata Bastos  
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno  
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho  
Juiz Daniel Roberto de Oliveira  
Juiz Rafael Gustavo Palumbo  
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet  
Juíza Mariele Moya Munhoz  
Juiz Marcos Blanco  
Juiz Lourival Barão Marques Filho  
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha  
Juiz Sandro Augusto de Souza  
Juiz Ronaldo Piazzalunga  
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro  
Juiz Kassius Stocco  
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera  
Juíza Adriana Ortiz  
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches  
Juíza Flávia Daniele Gomes  
Juíza Karina Amariz Pires  
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos  
Juíza Zelaide de Souza Philippi  
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos  
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres  
Juiz Humberto Eduardo Schmitz  
Juíza Cristiane Sloboda  
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma  
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus  
Juíza Fernanda Zanon Marchetti  
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio  
Juiz Daniel Corrêa Polak

**Fonte**–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.dez>.

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO

**Não cabe** recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, contra **quaisquer** decisões proferidas por Tribunais **Regionais** do Trabalho, **inclusive** contra atos decisórios emanados de seus Presidentes. - O **acesso**, ao Supremo Tribunal Federal, **pela via recursal extraordinária**, nos processos trabalhistas, **somente** terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas **pelo Tribunal Superior do Trabalho**, por ser ele o **órgão de cúpula** desse ramo especializado do Poder Judiciário da União. **Precedentes.** AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.846-3 ( 1108) - 2ª TURMA - RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO - DJU 07/12/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA

1. Competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar processo disciplinar do Impetrante decorrente da falta de *quorum* do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Precedentes. 2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de

prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei n. 8.112/90 iniciou-se a partir da expedição da Resolução n. 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo n. TRT-MA-0087/01, razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa. 3. A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes. 4. O mandado de segurança não é a sede apropriada para se discutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Precedentes. 5. Segurança denegada. **MANDADO DE SEGURANÇA 25.191-3 (707) – TRIBUNAL PLENO - RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – DJU 14/12/2007**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45-2004. COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM JULGADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA**

O Egrégio Pleno deste Tribunal, instado a se manifestar sobre a interpretação a ser dada sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 45-2004 aos processos que versam sobre indenização resultante de acidente de trabalho, quando já proferida sentença de mérito pelo Juízo anteriormente competente, decidiu que a competência material é da Justiça do Trabalho,

determinando o imediato julgamento pelas Turmas dos processos que se encontravam nessa situação. Essa posição está assentada no entendimento de que, nas hipóteses de alteração da competência *ratione materiae*, não se aplica a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, a teor do artigo 87 do CPC. Conseqüentemente, o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, que atribuiu competência para esta Justiça apreciar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", tem aplicabilidade imediata, abarcando os processos em curso, qualquer que seja a fase em que se encontrem, uma vez que as regras de competência absoluta são ditadas por razões de interesse público. Ao apreciar o Conflito de Competência n.º 7.204-1-MG (DJU 9.12.2005)- o Plenário do E. STF reconheceu expressamente que já desde 1988 era da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de tais ações, tendo fixado o advento da Emenda Constitucional n.º 45-2004 como marco temporal da competência da Justiça do Trabalho apenas por imperativo de política judiciária. Resulta, daí, a conclusão inelutável de que a Segunda Turma desta Corte estava investida de competência material e hierárquica para processar e julgar, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45-2004, o recurso que havia sido interposto de sentença proferida pela Justiça Comum Estadual. Ação rescisória admitida e rejeitada. TRT-PR-00170-2007-909-09-00-0-ACO-36253-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/12/2007

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CABIMENTO. ART. 485, IV, DO CPC**

A decisão rescindenda, ao sustentar que o acordo celebrado em anterior ação trabalhista não impediria o reconhecimento de vínculo empregatício em ação posterior, determinando apenas o abatimento dos valores anteriormente quitados, afronta

literalmente a coisa julgada material, a qual torna imutável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado (art. 467, CPC), exatamente em razão da sentença homologatória ter força de lei entre as partes (art. 468, CPC, c/c art. 831, parágrafo único, CLT), sendo plenamente passível, portanto, de reforma pela via rescisória (art. 485, IV, CPC). **TRT-PR-00162-2007-909-09-00-4-ACO-35568-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO**

No entendimento majoritário desta Quarta Turma, uma vez que o fato que embasa o pedido de indenização versado nestes autos é anterior à Emenda Constitucional 45/2004, bem como ocorreu antes da vigência do CCB/2002 (12/1/2003), o prazo prescricional a ser aplicado é de 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CCB 2002, contados a partir de sua vigência. Acontece que o caso dos autos demonstra que na data da entrada em vigor do novo Código Civil havia transcorrido menos de 10 anos do prazo prescricional que, pelas regras do artigo 177 do revogado Código Civil de 1917, seria de 20 anos, cujo termo final deu-se em 12/01/2006, interpretação em conformidade com o artigo 2029 do novo Código Civil. Assim, como a ação foi protocolada em 14/12/2005, anteriormente, portanto, ao término do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição. **TRT-PR-99528-2005-011-09-00-5-ACO-36090-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO**

Não se cogita de excluir da condenação ao pagamento de pensão o período de nove meses em que o empregado acidentado trabalhou em outras empresas após a rescisão do contrato de trabalho com o

réu. Não há qualquer incongruência no recebimento de remuneração concomitantemente com a pensão, já que, embora possa, em tese, permanecer no mercado de trabalho, o empregado sofrerá restrições em virtude de sua condição física. A pensão mensal, assim, destina-se a indenizar o empregado pela redução da capacidade laborativa, ou seja, a ressarcir aqueles valores que remunerariam tarefas que o trabalhador não mais poderá realizar em razão da limitação decorrente do acidente do trabalho. Não há que se cogitar de enriquecimento ilícito, portanto. Recurso parcialmente provido, no particular, apenas para reduzir para 20% o valor da pensão vitalícia, inicialmente fixado com equivalência à remuneração da função para a qual o empregado restou incapacitado. **TRT-PR-99525-2005-010-09-00-5-ACO-35563-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 04/12/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA**

O pagamento de indenização por dano moral pressupõe a necessária existência do dano sofrido pelo empregado e que esse dano seja conseqüência da atividade (ação ou omissão) culposa ou dolosa do empregador. Isto configura o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo, indispensável para o deferimento de pretensão dessa natureza, nos termos do art. 186 do Código Civil. A principal obrigação do empregador, o qual assume os riscos de sua atividade econômica (art. 2º da CLT), é oferecer segurança à integridade física de seus empregados. Não se verificando conduta omissiva do empregador quanto ao fornecimento e fiscalização dos equipamentos de proteção individual, ou qualquer outra que importe em culpa por acidente de trabalho ocorrido no local de trabalho, afasta-se a pretensão do

empregado quanto ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-04333-2006-892-09-00-6-ACO-35712-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007**

### **ACORDO INDIVIDUAL PARA PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA**

As regras inseridas nos §§ do art. 477 da CLT são de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes. Apenas por exceção admite-se sua flexibilização, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em respeito ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Entretanto, não há nenhuma convenção coletiva da categoria permitindo o parcelamento no pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado dispensado pelo empregador. Da mesma forma, não existe nenhum acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato da categoria e a ré, nos termos fixados pelos arts. 611 e seguintes da CLT. Obviamente, não equivale a tais instrumentos normativos mero "Acordo de Parcelamento das Verbas Rescisórias" assinado pelo empregado dispensado e pelo representante da ex-empregadora, mesmo com a ciência ou visto de Diretor do Sindicato da categoria profissional. Como se sabe, em tais casos, esse tipo de 'Acordo Individual' é feito unicamente para atender aos interesses financeiros da ex-empregadora, forçando o ex-empregado a assinar tal ajuste como única esperança de receber as verbas rescisórias, ainda que de forma parcelada, o que se traduz em abuso de poder, e constitui ato ilícito que não conta com o beneplácito da Justiça do Trabalho, por força do que dispõe o art. 9º da CLT. Cabe unicamente ao empregador arcar com os riscos de sua atividade econômica (art. 2º da CLT), e não ao empregado, o que certamente inclui o pagamento das verbas salariais e rescisórias no prazo da lei.

Em não tendo sido as verbas rescisórias incontroversas totalmente pagas no prazo fixado no § 6º do art. 477 da CLT, torna-se devida a multa fixada no § 8º desse dispositivo, não a elidindo "Acordo Individual" firmado pelas partes para pagamento parcelado de tais verbas. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-21391-2005-651-09-00-1-ACO-35717-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - CONCLUSÃO DE AUTOS COM JUÍZ**

O fato dos autos estarem conclusos com o juiz não é obstáculo judicial que impeça a prática do ato de recorrer no prazo legal. A conclusão dos autos significa que os mesmos estão disponíveis para o juiz realizar análise e, eventualmente, proferir um despacho ou decisão, geralmente em razão de petição protocolada por alguma das partes. Entretanto, isto não significa que os autos fiquem inacessíveis às partes. As partes, por intermédio de seus advogados, têm o direito de examinar os autos em secretaria (desde que lá se encontrem) a qualquer momento (ainda que estejam conclusos), por força artigo 40, I, do CPC (observadas as exceções legais do artigo 155 do CPC). Se eventualmente foi negada vista dos autos, a parte interessada tinha todo o direito a obter uma certidão da Vara do Trabalho que explicitasse os motivos que ensejaram a negativa de vistas dos autos em secretaria. No entanto, a agravante, em momento algum, comprovou mediante certidão da Secretaria da Vara que os autos estavam indisponíveis ou inacessíveis para vistas em secretaria, naqueles interregnos em que eles estavam conclusos com juiz. Não comprovou que compareceu à Secretaria da VT de origem e que esta negou-lhe vistas dos autos. Ou seja, a agravante não comprovou a existência de uma justa causa, que autorizasse a interposição do seu recurso ordinário fora do prazo legal. Despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por intempestivo

que se mantém. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. **TRT-PR-04363-2005-513-09-01-8-ACO-35979-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANIFESTO PREJUÍZO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA**

Ainda que o Agravo de Petição seja o recurso cabível das decisões proferidas pelo Juiz na execução, restrito apenas às hipóteses de decisão terminativa ou definitiva do feito, verifica-se que princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que vigora na seara processual trabalhista (art. 893, § 1º, CLT) sofre algumas exceções na fase de execução, tal como reconhecido na própria Súmula 214 do C. TST, caso a decisão recorrida seja suscetível de causar manifesto dano ou prejuízo irreparável à parte Agravante e não exista outra oportunidade processual para a impugnação da decisão judicial. **TRT-PR-14182-2005-028-09-01-8-ACO-35694-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

**ALISTAMENTO MILITAR - GARANTIA DO RETORNO AO EMPREGO**

O mero alistamento militar não gera ao empregado o direito à garantia no emprego até trinta dias que se seguirem ao licenciamento ou término de curso. Imprescindível a incorporação ou matrícula do convocado ou voluntário e desde que essa situação impeça-o de continuar a prestação de serviços em benefício do empregador (artigo 60 da Lei do Serviço Militar). **TRT-PR-00759-2007-092-09-00-6-ACO-35938-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 07/12/2007**

## **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

De acordo com o art. 475 da CLT a aposentaria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e não o extingue. Essa conclusão resta confirmada pela Súmula n.º 160 do C. TST. A legislação previdenciária prevê a submissão do aposentado por invalidez a perícias médicas periódicas a fim de se verificar se o trabalhador mantém-se inabilitado para o labor. Há, pois, a possibilidade de volta ao trabalho. Nesse sentido os arts. 43 e 47 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, uma vez que durante o recebimento desse benefício o contrato de trabalho encontra-se suspenso, não se há de falar em pagamento de "verbas rescisórias" apenas porque houve a aposentadoria por invalidez, sem dispensa ou demissão. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT-PR-08153-2005-016-09-00-4-ACO-35731-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 4º da Lei 1.060/1950 expressamente possibilita a concessão dos benefícios da assistência judiciária exigindo que a parte declare que não tem condições de pagar as custas do processo. O artigo 1º da Lei 7.115/1983 impõe a presunção de veracidade desta declaração, destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, situação que se amolda ao presente caso. Tal declaração não foi desconstituída pela parte adversa e, portanto, o reclamante faz jus aos benefícios pleiteados. Custas isentas. Recurso ordinário do

autor destrancado. Agravo de instrumento provido. TRT-PR-01600-2005-096-09-00-2-ACO-35930-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007

### **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES DEMANDADAS - INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO**

A ação anteriormente ajuizada apenas interrompe a prescrição se a nova ação interposta for idêntica à primeira, vale dizer, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Inexistindo identidade entre as partes demandadas, não há como prosperar a tese de que a primeira ação interrompeu o prazo prescricional. Mantém-se a sentença que declarou a prescrição bienal do direito de ação do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito. TRT-PR-00346-2007-096-09-00-7-ACO-36089-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007

### **BENEFÍCIO DE ORDEM. - FALTA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO JUÍZO A QUO - PRECLUSÃO**

Não sendo enfrentada pela decisão resolutiva de embargos à execução determinado pedido e não sendo provocado o Juízo de origem para suprir a omissão mediante a oposição de embargos de declaração, fica configurada a preclusão quanto ao benefício de ordem. Não incide, in casu, a exceção prevista no artigo 515, § 1º, do CPC, por não se tratar de questão, senão de genuíno pedido, institutos que não se confundem. Incidência da OJ 58 desta E. Seção Especializada. Agravo de petição conhecido e não provido. TRT-PR-20410-2004-011-09-00-3-ACO-35775-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007

## **CARGO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST**

Uma vez afastada a hipótese de aplicação das exceções contidas no art. 62 da CLT, persiste a obrigação do empregador, que possui mais de dez empregados, de manter registros de horário de trabalho, na forma da lei. A não apresentação dos referidos controles em Juízo, independentemente de determinação nesse sentido, chama a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do C. TST ("presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). TRT-PR-04818-2006-892-09-00-0-ACO-35513-2007 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 04/12/2007

## **COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS X HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O fato de muitos advogados receberem os honorários assistenciais e ainda assim cobrarem os honorários contratuais de seus clientes não constitui embasamento legal para o indeferimento da parcela. Cabe à parte que se sentir lesada interpor a medida que entender cabível. Ou seja, não cabe ao julgador criticar eventual e futura atitude do Advogado da parte autora. TRT-PR-04578-2007-008-09-00-1-ACO-36024-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO TRABALHISTA INADIMPLIDO FIRMADO ANTES DA EC/45/04**

Sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral, de qualquer espécie, ou seja, fosse

decorrente de acidente de trabalho, de doença ocupacional, ou fosse de ato ilícito praticado na contratação ou na despedida, sempre foi controvertida. Até a EC 45/04 tanto a Justiça Comum como a Justiça do Trabalho vinham reiteradamente aceitando tal competência. Exemplo típico é a própria demanda objeto de exame, ajuizada em 2002 e aceita, inicialmente, pela Justiça Comum (em função da EC 45/04 é que o Juízo Cível remeteu os autos à Justiça do Trabalho - fl. 118. Logo, ajuizada antes da EC 45 (29.05.02), perante o Juízo Cível, em nome da segurança jurídica (art. 5º da Constituição Federal), o prazo prescricional a ser aplicado não pode ser outro que não aquele do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, de acordo com a nova regra do art. 206, § 3º, V. Só haveria prescrição, na hipótese, se o ajuizamento tivesse ocorrido em 21.02.03, três anos depois da suposta lesão (ocorrida em 21.02.00 - fl. 45). **TRT-PR-99529-2006-089-09-00-2-ACO-35745-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/12/2007**

### **CONFLITO ENTRE DUAS COISAS JULGADAS**

Não alegada em ação rescisória ofensa à coisa julgada (CPC, artigo 485, IV) no prazo decadencial para a rescisão da sentença (CPC, artigo 495), prevalece a segunda, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada material, exceto quando a conclusão de alguma delas evidencie ofensa direta a uma garantia constitucional de significado tão ou mais elevado que a própria segurança nas relações jurídicas.

- **TRT-PR-00121-2007-091-09-00-9-ACO-35996-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 07/12/2007**

## **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES SEM DEPOIMENTO. IMPOSSIBILIDADE**

Não se pode concluir pela ocorrência de troca de favores quando a testemunha sequer chegou a ser ouvida. O simples fato de ter havido convite recíproco para que atuassem como testemunhas não permite a conclusão de que havia intenção de faltar com a verdade. A troca de favores deve ser demonstrada de forma objetiva a partir dos depoimentos prestados, não podendo decorrer de mera presunção de que tal situação poderia acontecer se os depoimentos fossem efetivamente colhidos. **TRT-PR-17726-2004-651-09-00-6-ACO-35861-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 07/12/2007**

## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO"**

O principal fundamento para que seja imputada a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços é o artigo 186 do Código Civil, já que restaram caracterizadas: 1º.) a culpa "in eligendo", consubstanciada no fato de que a segunda reclamada, tomadora, não se cercou dos cuidados necessários no momento da escolha da empresa prestadora de serviços (má escolha); e 2º.) a culpa "in vigilando", decorrente da ausência da fiscalização da segunda reclamada (tomadora) sobre a primeira (prestadora), para verificar a correção no pagamento dos haveres trabalhistas do autor (Enunciado 331, IV, do TST). Sentença que se mantém. **TRT-PR-00256-2007-026-09-00-5-ACO-35944-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO - VÍNCULO DE EMPREGO**

Remonta ao direito romano a figura jurídica do contrato de trabalho autônomo, onde existia o *locatio operis faciendi*, ou seja, a execução da tarefa ou da obra. Destarte, trabalho autônomo é precisamente um vínculo jurídico que se manifesta na busca de resultados e não da atividade profissional. Na subordinação jurídica inerente ao contrato de emprego, em contrapartida, o empregado se curva aos critérios diretivos do empregador, às suas determinações quanto ao tempo, modo e lugar da prestação de serviço, às suas determinações quanto aos métodos ou técnicas de execução do trabalho, conforme os usos próprios da empresa. Portanto, diferentemente de um trabalhador autônomo, o empregado não trabalha quando quer ou o tempo que quer, também não executa o serviço como lhe convém: toda a sua atividade profissional está condicionada às determinações daquele que o remunera. No caso dos autos, não se faz presente a subordinação jurídica na relação havida entre o autor e as rés, sendo que a 1ª e 2ª demandadas tratam-se de seguradoras, meras fornecedoras de títulos próprios de capitalização e apólices de seguro, mediante contrato de comercialização mantido com a Sescar. **TRT-PR-00202-2005-004-09-00-0-ACO-36120-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007**

### **CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363**

A Súmula 363 do C. TST foi editada antes da ampliação da competência desta Justiça, que agora abrange não só as relações de emprego, mas também as relações de trabalho, de modo que o entendimento lá estampado encontra-se defasado. Ainda que nulo o contrato de emprego, a relação de trabalho havida impõe ao réu o pagamento, a título de indenização, do equivalente a todas as parcelas a que o trabalhador faria jus se contrato válido

houvesse, com amparo no art. 182 do Código Civil vigente. TRT-PR-00168-2007-668-09-00-4-ACO-35657-2007 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 04/12/2007

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e II decorrentes das sentenças que proferir. Considerando que esta norma não limita a competência apenas ao crédito previdenciário destinados ao financiamento da seguridade social, a execução também abrange as parcelas relativas a terceiros, as quais o INSS está legalmente autorizado a arrecadar e fiscalizar. Nesse sentido é a diretriz firmada na Orientação n.º 166 desta Seção Especializada. Agravo conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-17234-2002-012-09-00-7-ACO-35760-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE**

Afastada a competência da Secretaria da Receita Federal para a administração da receita proveniente da contribuição sindical rural com o advento da Lei n.º 8.847/1994, a legitimidade para arrecadação e cobrança retornou ao credor originariamente previsto no artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, à entidade sindical correspondente, no caso, à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, na proporção estabelecida no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso

ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-79034-2006-662-09-00-7-ACO-35560-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando a parte interpõe "ação de cobrança" de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-79032-2006-672-09-00-5-ACO-35559-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR**

Não se deve confundir data do nascimento da obrigação tributária (dia da realização do fato jurídico) com a data do vencimento da obrigação. Conforme disposto no Decreto n. 3048/1999, não há olvidar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito trabalhista ao empregado, e não a prestação de serviços, pois antes dessa ocorrência não é possível a incidência do tributo, assim como antes de decorrido o prazo de recolhimento não haverá mora na satisfação do crédito previdenciário. **TRT-PR-19784-2001-005-09-00-1-ACO-35773-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A responsabilidade do tomador dos serviços pelos encargos previdenciários sonogados pela empresa prestadora resulta de expressa previsão do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, estando abrangida também no inciso IV da Súmula n.º 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. **TRT-PR-05310-2005-011-09-00-8-ACO-35655-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007**

**COPEL - DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

A verba percebida sob o título "dupla função" tinha por fim remunerar o empregado que, além de suas funções normais, necessitava dirigir veículo da empresa para a realização de seu trabalho. Desta forma, não há como não se atribuir a característica de salário à parcela em epígrafe, pois nítida contraprestação a serviço prestado pelo empregado. **TRT-PR-02096-2007-661-09-00-5-ACO-35984-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PARCELAS  
DISCRIMINADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**

Lei 8212/91 expressamente excluía da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, sendo que sua omissão pela Lei 9528/97 não teve o condão de determinar sua incidência, posto que o instituto não passou a integrar o elenco das parcelas que compõem o salário de contribuição (art. 28, § 8º, da Lei 8212/98), não dispondo a lei nesse sentido. **TRT-PR-01096-2006-659-09-00-0-ACO-36341-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007**

## **DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE GESTANTE NÃO AFASTADA**

A intenção do constituinte, ao prever a estabilidade gestante (artigo 10, II, "b", do ADCT/CF), foi garantir à mulher a manutenção do seu emprego, nos períodos mais delicados de sua vida. Por esta razão, seria inconcebível a sua dispensa imotivada justamente nestes períodos, quando o salário assume, de fato, sua imprescindibilidade. Entendimento em sentido contrário, data venia, fere o Princípio da Dignidade Humana, insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna Brasileira. Isto porque retira a possibilidade de subsistência da mãe e de seu filho recém-nascido, justamente nestes períodos críticos. Refuta-se, pois, qualquer pretensão da reclamada em ver afastada a estabilidade, sob a justificativa de desconhecimento da gravidez da autora, à época da dispensa sem justa causa. **TRT-PR-11091-2007-028-09-00-0-ACO-35982-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA**

O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio Juízo, goza de confiança deste. Embora o Juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436 do CPC), devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não ocorreu nos presentes autos. **TRT-PR-18765-2002-013-09-00-3-ACO-35672-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/12/2007**

## **DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA**

Versando a discussão nos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas deferidas em outra reclamatória, as quais alega o reclamante fazer parte da sua base de cálculo, aplicável ao caso o entendimento trazido pela Súmula 327 do E. TST. **TRT-PR-01389-2007-071-09-00-3-ACO-35977-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INTEGRAÇÃO INDEVIDA**

O abono assiduidade, tal como o próprio nome indica, refere-se a um prêmio pago pelo empregador com a finalidade de incentivar o comparecimento ao trabalho e, portanto, possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para fins de cálculo de horas extras. Da análise das fichas financeiras, denota-se que referido adicional foi quitado em apenas duas oportunidades, não havendo habitualidade, o que afasta o caráter salarial da verba. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01372-2006-411-09-00-4-ACO-35616-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/12/2007**

## **DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR. REIVINDICAÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR**

Com relação às novas condições de trabalho, reivindicadas pela categoria profissional e ora postuladas, não falta interesse de agir ao suscitante, porque a hipótese, em tese, é admitida pela própria CLT, em seu artigo 868. Além do mais, restou demonstrado que a negociação entre as partes foi infrutífera no que

diz respeito às cláusulas referidas na inicial. Embora o ajuizamento deste dissídio tenha ocorrido antes de completar um ano de vigência da CCT firmada para o período 2006/2008, é de se presumir que o mútuo consentimento, obtido pela concordância expressa do suscitado em audiência, permite que desde logo se apreciem as novas reivindicações da categoria profissional. Preliminar argüida pelo MPT que se rejeita. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. O poder normativo da Justiça do Trabalho encontra aplicação no vazio da lei. Não se presta para a criação de normas mais benéficas do que aquelas que já se encontram no ordenamento jurídico. Também não se pode pretender que, através de sentença normativa, sejam criadas condições de trabalho alcançáveis apenas por meio de livre negociação entre as categorias econômica e profissional. Dissídio coletivo em que se rejeitam os pedidos formulados pelo suscitante. **TRT-PR-16015-2006-909-09-00-5-ACO-36315-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 07/12/2007**

### **DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA**

O intervalo intrajornada mínimo possui nítida natureza salarial, tendo em vista que o artigo 71, § 4.º, da CLT, dispõe que a não concessão do intervalo obrigará o empregador a "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Não havendo, portanto, que se falar em restrição do pagamento do tempo suprimido dos referidos intervalos mínimos tão-somente ao adicional, mais sim, do total do período não concedido, com o acréscimo do respectivo adicional, consoante os termos do artigo 71, § 4.º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 307, da SDI-1, do colendo TST. Ante a natureza salarial da verba cabível também o cálculo de seus reflexos. **MANTENHO. TRT-PR-00827-2006-562-09-00-5-ACO-36034-2007**

- 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007

**DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSAS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZÁTÓRIO**

Não há olvidar que a existência de concausas para o surgimento da doença que acomete o empregado não impede a atribuição de responsabilidade civil ao empregador, todavia é fator que deve ser levado em consideração para fins de arbitramento do quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais, atentando-se para o critério correspondente ao grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC). TRT-PR-99547-2006-024-09-00-9-ACO-36026-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007

**EMPREGADO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGOS E DE NÍVEIS FUNCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS INDEVIDAS - ARTIGOS 9º E 468 DA CLT**

Constatada que a simples alteração da nomenclatura do cargo ou da denominação do nível funcional do servidor municipal não lhe redundou em prejuízo material, mas, sim, em aumento salarial, não se cogita do direito a quaisquer diferenças, nem em declaração de qualquer nulidade alicerçada no art. 9º da CLT, pois não verificada ofensa ao princípio da inalterabilidade prejudicial (art. 468 da CLT). TRT-PR-00496-2006-656-09-00-0-ACO-36040-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007

## **EMPREGADO PÚBLICO COM SALÁRIO FIXADO EM LEI MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Os Municípios, enquanto pessoas jurídicas de direito público interno, fixam a remuneração de seus servidores, obrigatoriamente, por meio de lei (artigo 37, X, da CF). O salário assim fixado não se configura como profissional mas sim contratual. Em decorrência, o salário dos empregados públicos municipais, em que pese estar previsto em lei, não constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, em virtude de não se tratar de salário profissional. Inteligência das Súmulas 17 e 228 do TST. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL - REFLEXOS EM RSR. Nos termos do artigo 7º, "a", da Lei 605/49, as horas extras prestadas com habitualidade devem repercutir na remuneração do repouso semanal remunerado. A disposição legal é expressa e não faz qualquer ressalva quanto ao dia da semana em que prestado o labor extraordinário. Portanto, devidos os reflexos nos RSR ainda que as horas extraordinárias tenham sido prestadas nos dias destinados ao repouso, sob pena de negar ao obreiro o direito ao próprio descanso. Não há nisso qualquer bis in idem, uma vez que os reflexos são das horas extras sobre o RSR e não deste sobre si mesmo. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-00078-2007-669-09-00-0-ACO-36032-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007**

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

Com esteio no artigo 333 do Código de Processo Civil, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado pleiteante de equiparação salarial cumpre provar o fato constitutivo, isto é, a identidade de funções exercidas na mesma empresa, competindo a esta provar qualquer dos fatos impeditivos referidos no artigo 461

Consolidado. No presente caso, denota-se que a autora desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus, vez que comprovada nos autos a identidade de funções exercidas pela autora e paradigma apontada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-07126-2005-651-09-00-0-ACO-35937-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

#### **EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE 60 DIAS. APLICÁVEL A LEI 10.259/2001**

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possibilita ao município apenas estabelecer o "quantum" considerado de "pequeno valor". Com relação ao prazo, deve ser de 60 dias, conforme previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, aplicado por analogia, e reproduzido pela IN 01/2003 do TRT da 9ª Região, por não lhe competir legislar sobre norma processual. Inteligência do art. 22, I, da CF. Recurso a que se nega provimento.. **TRT-PR-01288-2005-019-09-00-8-ACO-35633-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/12/2007**

#### **FÉRIAS. QUITAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO**

O direito às férias tem por intuito recuperar e implementar as energias físicas e mentais do empregado, sem prejuízo do direito à remuneração integral. A concessão do descanso sem a quitação dentro do prazo previsto no art. 145 da CLT, notadamente, desvirtua o instituto, porque obsta o gozo efetivo do descanso, e dá direito ao pagamento em dobro, na forma do art. 137 do mesmo texto legal. **TRT-PR-02013-2005-562-09-00-4-ACO-35855-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 07/12/2007**

## **FGTS - FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO**

A prescrição do FGTS sobre as parcelas salariais pagas na constância do vínculo de emprego é trintenária desde que respeitada a prescrição bienal para o exercício do direito de ação, nos termos da Súmula 362 do TST, mesmo na hipótese de o empregador integrar a administração pública direta. É inaplicável à hipótese o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a fazenda pública, por se tratar de norma mais antiga e inespecífica, editada antes mesmo da criação do FGTS. Recurso ordinário do Município de Engenheiro Beltrão conhecido e não provido. **TRT-PR-00213-2007-091-09-00-9-ACO-36022-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007**

## **FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA**

O texto legal é expresso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza congente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-01994-2007-024-09-00-7-ACO-36025-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007**

## **FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DE SUBSTABELECIMENTO - INVALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO**

Os subscritores do Agravo de Petição não possuem instrumento de mandato válido para atuarem nos autos. Destaca-se que o substabelecimento com o nome dos advogados foi passado por advogada sem poderes de representação, pois o instrumento procuratório com o seu nome trata-se de mera fotocópia sem

autenticação, desatendendo o artigo 830 da CLT. Também não se constata a ocorrência de mandato tácito "apud acta", uma vez que os subscritores do presente recurso não participaram das audiências realizadas nos autos. Desse modo, não se verifica a presença de um dos requisitos extrínsecos dos recursos, qual seja, a regularidade de representação. Ressalte-se, in casu, ser inaplicável a regra do art. 13 do CPC, nos termos da Súmula nº 383 do C.TST, haja vista que a interposição de agravo de petição não pode ser considerado como ato urgente, na acepção do art. 37 do Código de Processo Civil.

**TRT-PR-00720-2001-653-09-00-0-ACO-35774-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - REVOGAÇÃO - REPRISTINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 5.584/1970 - LEI Nº 10.288/2001 - LEI Nº 10.537/2002**

Ainda que se entenda que a Lei nº 10.288/2001 (que introduziu o § 10 do artigo 789 da CLT) tenha derogado o § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 por incompatibilidade, já que alterou o limite para a concessão da assistência judiciária gratuita de dois para cinco salários mínimos, e que este parágrafo (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970) não teria sido repristinado pela Lei nº 10.537/2002 (que excluiu do ordenamento o mencionado § 10 do artigo 789 da CLT), tal raciocínio não alcança o caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970. Isto porque neste dispositivo (caput), ao contrário do seu § 1º, não há disposição incompatível com o § 10 do artigo 789 da CLT. Assim, o caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 não pode ser considerado revogado pela Lei nº 10.288/2001, a qual procedeu uma integração à norma do caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970. O § 10 do artigo 789 da CLT, ao mencionar a assistência judiciária ao "trabalhador desempregado" e ao trabalhador de baixa renda, estabeleceu disposição específica a par

da geral ("trabalhador" em sentido amplo) constante no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970. Logo, neste particular, houve incidência do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e não do § 1º do artigo 2º da LICC. Portanto, o referido dispositivo permaneceu em vigência, mesmo com o advento das referidas leis (Lei nº 10.288/2001 e Lei nº 10.537/2002). Logo, não há que se falar em impossibilidade de repristinação (artigo 2º, § 3º, da LICC), já que sequer houve revogação. Por esta razão ainda prevalece o entendimento de que um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, é a assistência do sindicato da categoria profissional. Vale destacar que este entendimento está sedimentado Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST, que foi publicada no Diário da Justiça em 11.08.2003. Ou seja, após o advento da Lei nº 10.537/2002, confirmando que o entendimento ora esposado ainda prevalece, não obstante toda a discussão acerca da revogação e repristinação dos mencionados dispositivos da Lei nº 5.584/1970. **TRT-PR-06972-2006-028-09-00-8-ACO-35943-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

#### **HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS**

A instrução processual foi encerrada sem que a reclamante apresentasse o demonstrativo das diferenças que entendia devidas - sendo ônus que lhe incumbia, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC) -, ainda mais ao se considerar que os recibos de pagamento apontam a quitação de diversas horas a este título. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01136-2007-663-09-00-4-ACO-35960-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES-PONTO. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA. POSSIBILIDADE**

A sistemática adotada nos cálculos apresentados pelo Perito Judicial visou tão-somente tornar líquido o direito assegurado na sentença, quantificando o título executivo judicial, sendo perfeitamente aceitável a utilização da média física das horas extras para aqueles meses em que não haja controles de jornada nos autos, por se tratarem de documentos de posse exclusiva da empresa, não podendo o trabalhador arcar com o ônus da sua omissão. Aplicação da OJ EX SE n.º 169 deste E. Tribunal. **TRT-PR-01169-2003-022-09-00-6-ACO-35695-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

## **HORAS IN ITINERE**

O tempo gasto com o transporte do empregado até o local de trabalho deve ser computado como se hora trabalhada fosse, pois é período considerado como tempo à disposição do empregador. Para tanto, é necessário que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público compatível com os horários de trabalho do obreiro. Assim, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, é ônus da Reclamada comprovar que o local de trabalho não se encontra em localização de difícil acesso, ou que os horários do transporte público existente são efetivamente compatíveis com as jornadas de trabalho. No caso dos autos, a Ré não apresentou nenhuma prova nesse sentido. De modo que, por terem as testemunhas de indicação obreira esclarecido que havia transporte público até o local de trabalho, mas que os horários eram incompatíveis com as jornadas noturnas, é devido como in itinere o tempo gasto no trajeto de ida e volta ao trabalho, nos dias em que a jornada era noturna. Recurso do Reclamante a que se dá provimento parcial.

**TRT-PR-00248-2006-325-09-00-6-ACO-36123-2007 - 4A. TURMA  
- Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/12/2007**

**IMPENHORABILIDADE. EMPRESA SEDIADA NO MESMO  
ENDEREÇO DE SEUS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE  
RECONHECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA**

A Lei 8.009/90 não faz distinção entre o imóvel destinado exclusivamente para fins residenciais com aquele que também é utilizado como sede da empresa ou que desenvolva alguma atividade comercial. Sua finalidade é proteger bem próprio do casal ou da entidade familiar, imprescindível à sua sobrevivência. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-00047-1999-665-09-00-2-ACO-35681-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/12/2007**

**INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO  
EMPREGADO - DESGASTE - FURTO/ROUBO -  
NECESSIDADE DO TRABALHO - RISCOS DO  
EMPREENHIMENTO - RESPONSABILIDADE DO  
EMPREGADOR**

I - A utilização de moto própria no serviço decorria de exigência do empregador e em prol deste, podendo-se afirmar que tal se dava, não por comodidade do empregado, mas no interesse do trabalho. Daí nasce o dever do empregador em indenizar o uso do veículo próprio do empregado, posto que tal se deu para possibilitar que o objetivo de lucro fosse alcançado de forma mais ampla. Por outro lado, os riscos do empreendimento devem ficar ao encargo da empresa. - II - O furto/roubo da moto ocorreu durante o horário de serviço, sendo que estava utilizando o objeto roubado por imposição do réu, que exigia a propriedade de moto para a realização dos serviços. Caso o demandado possuísse frota própria de motos para a consecução de suas finalidades sociais, o autor não

teria o seu patrimônio injustamente diminuído. Ao optar por exigir de seus empregados veículo próprio, deve arcar com as conseqüências do ônus que assumiu. **TRT-PR-18092-2005-015-09-00-7-ACO-35885-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 07/12/2007**

### **INTERVALO INTERJORNADA - PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS**

As horas extras laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, devem ser remuneradas como extras, sob pena de ser inócua a letra da lei, não se configurando pagamento dobrado da mesma hora se já forem deferidas horas extras pela jornada extraordinária. Isto porque o fato de o empregado haver realizado horas extras no dia anterior, não desobriga o empregador a respeitar o intervalo mínimo legal para início da jornada subsequente. Portanto, o pagamento do período do intervalo interjornada como horário extraordinário juntamente com a condenação de horas extras além da 8ª diária, não se configura em "bis in idem", haja vista possuírem fatos geradores diversos. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00829-2006-562-09-00-4-ACO-36001-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

### **INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO NÃO USUFRUÍDO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, deve a reclamada pagar pelo período correspondente em valor acrescido do adicional indicado (50%). Logo, quando a referida Orientação determina o pagamento total do período correspondente, estabelece que o tempo do intervalo intrajornada não usufruído deve ser pago como horas extras, e não que a condenação também deverá abranger o período de intervalo já

usufruído pelo empregado. Sentença que se mantém. TRT-PR-01992-2005-411-09-00-2-ACO-35981-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007

### **INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - USOS E COSTUMES DA REGIÃO**

O art. 5º da Lei n.º 5.889/73 autoriza a concessão do intervalo para repouso e alimentação conforme usos e costumes da região, não se aplicando, assim, para o trabalhador rural, os limites previstos na norma consolidada. Isto porque, a norma específica afasta a incidência de qualquer outra, de caráter geral. Como o artigo 5º, da Lei n.º 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no artigo 71 e seus parágrafos da CLT não se aplica aos rurícolas. Portanto, a interrupção do trabalho para alimentação, de manhã ou à tarde (concessão do intervalo para café), não pode ser considerado tempo à disposição, pois decorre dos usos e costumes. Recurso do Reclamado a que se dá provimento parcial. TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9-ACO-36119-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/12/2007

### **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO MANDA OBSERVAR O ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/1991. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.IMPOSSIBILIDADE**

Constando no título executivo a determinação para aplicar juros de mora de 1%, pro rata die, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, a pretensão para que o percentual devido seja limitado a 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35-2001, esbarra na regra contida no artigo 879,

parágrafo § 1º, da CLT, segundo o qual "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal." a par de importar menoscabo ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, que assegura a autoridade da coisa julgada. Agravo conhecido e desprovido. **TRT-PR-01012-2006-678-09-00-7-ACO-35656-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A Reclamada e seu procurador não se enquadram na hipótese prevista no art. 17, inciso IV, do CPC, não se vislumbrando a intenção de opor resistência injustificada ao andamento do processo, apenas irrisignação com a Resolução Administrativa nº 134/2006, do Órgão Especial deste E. Tribunal e a intenção de defesa dos interesses individuais e coletivos da localidade. E a boa-fé, como sabido, se presume, enquanto a má-fé demanda robusta prova para seu reconhecimento. No caso em apreço, não se verifica a intenção maliciosa, muito menos o comportamento abusivo da parte, trata-se, apenas, de uma tentativa de manutenção da Vara do Trabalho em Castro, o que, afinal de contas, foi atendido por este E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento para excluir a multa por litigância de má-fé. **TRT-PR-00189-2007-656-09-00-0-ACO-35503-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/12/2007**

### **MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA CONTRA EX-EMPREGADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A prática adotada pela empresa, de não permitir que ex-empregados, contratados por outras empresas, exerçam suas atividades no interior de seus estabelecimentos comerciais, bem

como não permitir a estes o acesso em novo posto de trabalho na empresa, sem qualquer motivo plausível, é abusiva e discriminatória, ultrapassando os limites do poder diretivo e causando sérios prejuízos a ex-empregados. Tal conduta mostra-se contrária aos direitos e garantias fundamentais, tais como os previstos no caput do art. 5º da Carta magna ("todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"), no inciso XIII do mesmo artigo ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"), no caput do art. 6º ("São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" - destaquei), no caput do art. 170 ("a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios" - destaquei) e inciso no seu inciso VIII (busca do pleno emprego"). Mandado de segurança concedido para deferir tutela antecipatória em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho a fim de obstar essa prática. **TRT-PR-00516-2007-909-09-00-0-ACO-35669-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 04/12/2007**

## **MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HIPÓTESE DE CABIMENTO**

Prevalece no âmbito desta Terceira Turma o entendimento de que a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicável à massa falida apenas nos casos em que a audiência inicial ocorrer antes da quebra. Recurso ordinário da primeira reclamada

conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-02236-2006-662-09-00-0-ACO-35558-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/12/2007**

#### **MULTA. ARTIGO 600 DA CLT**

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. **TRT-PR-03385-2007-020-09-00-7-ACO-36118-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/12/2007**

#### **MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Como a reclamante prestou serviços ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (tomador), através do INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS (prestador), que não quitou seus haveres trabalhistas, merece ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador por eventuais direitos conferidos à reclamante, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) não estabelece qualquer óbice à responsabilidade subsidiária do ente público, como no caso em questão, não prejudicando as limitações impostas quanto aos gastos com pessoal. **TRT-PR-01864-2006-303-09-00-7-ACO-35999-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **MUNICÍPIO DE CURITIBA - A. P. M. I. SAZA LATTES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Demonstrado nos autos que a Autora, muito antes da assinatura do instrumento que estabeleceu o liame entre a A.P.M.I. Saza Lattes e o Município de Curitiba, já prestava serviços para a primeira Ré, resta insustentável a premissa de que a empregada foi contratada para prestar serviços unicamente para o Município. Não bastasse, observa-se que o Convênio assinado entre os Réus direciona-se para a "cooperação técnica e financeira entre as partes" na área da saúde, ao passo que a prestação de serviços da Autora foi no setor educacional, na função de professora. Por fim, inexistente no caderno processual qualquer tipo de comprovação de que a obreira, de alguma forma, tenha prestado serviços para o Município de Curitiba e, muito menos, com exclusividade. Responsabilidade subsidiária inexistente. Recurso Ordinário do Município de Curitiba provido. **TRT-PR-19584-2005-004-09-00-6-ACO-36038-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/12/2007**

## **NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS**

Apesar de se constatar o vício apontado na decisão recorrida, deixa-se de pronunciar a nulidade reivindicada, porque é perfeitamente possível apreciar a questão no mérito do recurso, sem com isso configurar supressão de instância. O efeito devolutivo recursal possibilita eventual ajuste da decisão primeira, sem implicar em prejuízo à Recorrente (CLT, art. 794). E com isso, evita-se o retardamento do feito, mormente que na Justiça do Trabalho impera o princípio da celeridade processual. **TRT-PR-**

00638-2007-657-09-00-6-ACO-36122-2007 - 4A. TURMA -  
Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/12/2007

**OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL -  
ART. 87 DO ADCT. DA CF - VALOR INFERIOR -  
CONSTITUCIONALIDADE**

Evidente que o Ente Municipal é competente para disciplinar a matéria, visto que tanto o art. 87 do ADCT quanto o art. 15, § 2º, da IN 01/2003 deste E. TRT, dispõem sobre os limites municipais "até que os entes da Federação fixem outro valor", conforme o interesse local, estadual ou federal, ratificando pela competência legislativa do Executado em estabelecer parâmetros de acordo com a realidade orçamentária e financeira local, ocasião em que deixa de prevalecer a regra de transição fixada pelo legislador constituinte derivado. - TRT-PR-00024-2006-017-09-00-5-ACO-36015-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 07/12/2007

**OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário é solidariamente responsável com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**TRT-PR-01340-2006-322-09-00-4-ACO-35959-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REGISTRO DE PROTESTOS**

O simples registro de "protestos", em audiência, é insuficiente para eximir a parte interessada do dever legal de argüir a nulidade, uma vez que não indica, precisa e expressamente, a nulidade vislumbrada. Considerando que no caso vertente não houve manifestação sobre a matéria no momento oportuno, ou seja, quando oportunizadas as razões finais, operou-se a preclusão no que tange à alegação de nulidade decorrente do indeferimento da produção de prova oral (art. 795, caput, da CLT). **TRT-PR-99547-2006-653-09-00-3-ACO-35502-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

### **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - INOCORRÊNCIA**

Considerando-se que a reclamatória anteriormente interposta não observou o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo irretocável a r. decisão ao julgar extinto sem julgamento de mérito os pedidos formulados na presente reclamatória (art. 269, IV, do CPC). Sentença que se mantém. **TRT-PR-01248-2007-245-09-00-0-ACO-36321-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

### **PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DE PRAZO**

Os prazos fixados em ano, a teor do § 3º do art. 132 do CC/2002, têm seu término no dia e mês de igual número do de início. Regra de Direito Civil aplicável ao Direito do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, se a rescisão contratual

se deu no dia 06.07.2003 e a ação foi ajuizada no dia 06.07.2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição bienal. Recurso do autor a que se dá provimento. TRT-PR-01418-2005-654-09-00-9-ACO-35726-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007

**PROVA TÉCNICA - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO**  
O julgador não está vinculado à conclusão do laudo pericial, desde que tenha outros elementos nos autos para embasar o seu convencimento, nos termos do artigo 436 do CPC. TRT-PR-00906-2004-322-09-00-9-ACO-35562-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO**

Ainda que o recurso ordinário verse sobre matéria de ordem pública, o seu não conhecimento, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade (intempestividade), implica também o não conhecimento das questões ali ventiladas, mesmo que sejam de "ordem pública", como alega o embargante. Embargos conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. TRT-PR-00850-2007-658-09-00-0-ACO-36254-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 07/12/2007

**RÉPLICA DO AUTOR AO TEOR DA CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE**

No processo do trabalho não há necessidade da réplica do autor à contestação, exceto para impugnar preliminares ou documentos, a fim de se preservar o princípio do contraditório e permitir o saneamento de irregularidades ou nulidades (CPC, art. 327). Com a petição inicial, o Autor já lançou suas argumentações, sendo que,

com a contestação, restam estabelecidos os limites da controvérsia. Ilógico, e, portanto, desnecessário, tenha o Autor que replicar a contestação, reiterando a petição inicial. Assim, a ausência de réplica do Autor ao teor da defesa não gera nenhum efeito. **TRT-PR-04044-2006-892-09-00-7-ACO-35685-2007 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 04/12/2007**

### **REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA**

A delimitação da área de atendimento, a indicação de clientes, a solicitação de informações sobre o andamento dos negócios, bem como o dever de seguir regras de preços e prazos estabelecidos pela representada, não implicam, por si só, vínculo empregatício, conforme disposto no art. 3º da CLT, haja vista o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 4886/65. **TRT-PR-10654-2005-004-09-00-0-ACO-36252-2007 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 07/12/2007**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FACÇÃO (RAMO DA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO) - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

A responsabilidade subsidiária não alcança a terceirização do tipo facção, quando a relação jurídica entre a tomadora e a prestadora de serviços encerra contratação de manifesta natureza comercial (e não de índole civil como ocorre com a ilícita locação de mão-de-obra), sobretudo quando o faccionista tinha outros clientes. **TRT-PR-02418-2006-673-09-00-5-ACO-35985-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL**

Inexiste interesse em recorrer da prestadora dos serviços para excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por inexistir qualquer utilidade no pedido recursal, não lhe trazendo tal responsabilidade qualquer prejuízo. **TRT-PR-02905-2006-661-09-00-8-ACO-35986-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

## **REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ - EFEITOS**

A Ré não compareceu à audiência, sendo considerada em sentença revel e confessa quanto à matéria fática. As conseqüências da revelia e confissão implicam na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária, à luz da Súmula nº 74 do C. TST, podendo ser elidida por prova existente no caderno processual, o que não se vislumbra na situação ora analisada. **TRT-PR-08159-2005-005-09-00-8-ACO-35501-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/12/2007**

## **TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. DIFERENÇAS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO. POSSIBILIDADE**

O término da relação de trabalho sem justa causa do empregado constitui hipótese que autoriza a movimentação da sua conta vinculada (art. 20, I, da Lei 8.036/90). Constituindo as diferenças de depósitos do FGTS crédito de natureza trabalhista, não há porque obstar a execução direta dessa verba (inclusive o acréscimo de 40%) juntamente com as demais parcelas objeto da condenação em ação trabalhista. Além de não existir motivo que justifique seja depositado em conta vinculada os valores das diferenças de FGTS para só após liberá-lo à parte credora, o pagamento direto constitui-

se medida que visa facilitar e acelerar a fase de execução de sentença. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento. **TRT-PR-01379-2005-322-09-00-0-ACO-35732-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007**

### **TRABALHADOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELA EMPRESA - HORAS EXTRAS DEVIDAS**

A justificativa para a existência do artigo 62, I da CLT, que exclui os trabalhadores externos do enquadramento no Capítulo II ("Da Duração do Trabalho"), do Título II, da CLT, é a circunstância destes trabalhadores estarem fora da permanente fiscalização e controle da empresa. Ou seja, há impossibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. Todavia, no caso em tela, a prova produzida nos autos demonstrou o contrário, ou seja, que havia a possibilidade de a reclamada controlar a jornada de trabalho do autor. Devidas as horas extras e reflexos. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00924-2006-562-09-00-8-ACO-36310-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/12/2007**

### **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA. DESNECESSIDADE**

O art. 23 da Lei n.º 8.630/93 prevê a criação da Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação de algumas das normas daquela Lei, mas de modo algum torna obrigatória a submissão da demanda a essa Comissão antes do ajuizamento de ação trabalhista. Inexistente disposição expressa nesse sentido, não cabe interpretação em prejuízo do trabalhador, sendo pacífico na jurisprudência que a possibilidade de se solver a controvérsia no âmbito administrativo não retira do jurisdicionado a faculdade de

recorrer diretamente ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CRFB. No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST. Cumpre observar que a Comissão Paritária referida no art. 23 da Lei n.º 8.630/93 não se confunde com a Comissão de Conciliação Prévia a que alude o art. 625-A da CLT. Aliás, havendo norma específica a ser aplicada aos avulsos (art. 23 da Lei n.º 8.630/93), não se faz aplicável no caso em tela a regra do art. 625-D da CLT, que se volta esta sim à Comissão de Conciliação Prévia referida no art. 625-A da CLT, composta por representantes "dos empregados e dos empregadores", conceitos onde não se inclui o trabalhador avulso. De qualquer forma, mesmo em relação à Comissão de Conciliação Prévia, esta E. Primeira Turma entende que a submissão da demanda, inicialmente, à Comissão no âmbito da categoria não representa mais um pressuposto processual ou condição da ação a possibilitar a extinção do feito sem exame do mérito. Assim, não haveria óbice para o conhecimento da ação por parte desta Justiça Especializada, sobretudo se considerados os princípios da simplicidade e da celeridade processual. De qualquer forma, se as tentativas de conciliação perante a Justiça do Trabalho restaram frustradas não seria lógico nem razoável que a marcha processual retrocedesse para a realização de tentativa de conciliação perante a Comissão Paritária, de que trata o art. 23 da Lei n.º 8.630/93, pois é óbvio que restaria infrutífera essa tentativa, tal como as tentativas judiciais. O processo é marcha para frente e não para trás, exceto em casos de irregularidades insanáveis, o que não é o caso. Assim, por economia processual e pela utilidade dos atos processuais já praticados, não há razão para extinguir o processo ao final da longa instrução processual, muito menos para anular os atos processuais já realizados, mesmo porque nesse caso não há prejuízo processual a nenhuma das partes. Deve-se evitar as procrastinações desnecessárias e procurar a solução da lide o mais célere possível,

observando-se, é óbvio, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso do réu a que se nega provimento. **TRT-PR-00769-2007-022-09-00-0-ACO-35729-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007**

### **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORÁRIO FIXO - AUMENTO DE JORNADA**

A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas, para o de horário fixo, com jornada de oito horas, sem aumento salarial, não é prejudicial ao empregado, pois visa a preservar bens jurídicos mais valiosos que a retribuição pecuniária: saúde física e mental do trabalhador, bem como seu convívio social e familiar. **TRT-PR-03719-2006-020-09-00-1-ACO-35686-2007 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 04/12/2007**

### **VENDEDOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO**

O art. 17 da Lei 4.594/64, art. 9º do Decreto 56.903/65 e o art. 51 do Decreto 81.402/78 NÃO impedem o reconhecimento de vínculo empregatício entre o vendedor de seguros e a empresa seguradora, mas sim vedam que o corretor de seguros trabalhe como empregado da empresa de seguros, pois aí ocorre o desvirtuamento da finalidade legal, deixando o corretor de seguros de trabalhar de forma independente e autônoma, no interesse dos clientes segurados, passando a trabalhar apenas no interesse exclusivo da empresa de seguros. Não atuando o trabalhador como verdadeiro corretor de seguros, mas sim como vendedor de produtos exclusivos da empresa ré, sem nenhuma liberdade nem autonomia em sua atividade, não atuando em prol dos interesses dos clientes segurados, mas sim realizando tarefas essenciais à atividade econômica da empresa ré, de forma habitual,

subordinada e onerosa, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar em aplicação dos dispositivos legais mencionados acima em favor da empresa ré. Recurso da empresa ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-21418-2005-652-09-00-2-ACO-35742-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/12/2007**

### **VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - CONTRATO DE COMODATO**

Conforme se depreende da prova documental, o Réu firmou contrato de comodato com o marido da Reclamante. O documento não restou desconstituído, eis que não existe qualquer prova inequívoca de que tal instrumento fora firmado com o fim de dissimular ou ocultar a verdade dos fatos. Tanto que a própria Reclamante admitiu que se utilizava da chácara, onde foi construído um galinheiro e um chiqueiro para uso próprio. Impende ressaltar que dentre as obrigações do comodatário estão a guarda e a conservação da coisa como se sua fosse (artigo 582 do Código Civil). Destarte, os serviços de limpeza e conservação do bem imóvel, objeto do contrato de comodato, não configuram relação de emprego, mas sim o cumprimento de obrigações advindas de relação de natureza eminentemente civil. Portanto, o fato de "zelar" pela chácara, segundo termo utilizado pela própria Reclamante em depoimento, insere-se na definição legal como obrigação do comodatário. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-04809-2006-892-09-00-9-ACO-36121-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/12/2007**